



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

VETO Nº. 002/2026

O Prefeito de São Mateus, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista, o que dispõe a Legislação em vigor, com fulcro no § 1º, do art. 53, da Lei Municipal nº. 001/90 – Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE:

Art. 1º. VETAR TOTALMENTE O PROJETO DE LEI Nº 004/2026, Autógrafo de Lei nº 056/2026, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que: “‘‘Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Mateus o Dia Municipal da Igreja Cristã Maranata’’.

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Preliminarmente, cumpre esclarecer que a gestão municipal não pretende adentrar no mérito da matéria, cuja relevância social é reconhecida. Todavia, impõe-se a análise quanto à validade jurídica do ato normativo, especialmente sob a ótica de sua constitucionalidade.

1 – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1 DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LAICIDADE DO ESTADO

Por constitucionalidade formal entende-se a compatibilidade do projeto normativo com as regras estruturantes do processo legislativo, insculpidas na Constituição Federal e de observância obrigatória por todos os entes federados.

Trata-se de controle formal porquanto demanda o exame da forma e do procedimento adotados para a elaboração do ato, abrangendo, entre outros aspectos, a competência legislativa, a iniciativa, a espécie normativa eleita e a conformação do texto às exigências mínimas de generalidade e abstração próprias da lei.

No caso concreto, o Projeto de Lei pretende instituir, no Calendário Oficial de Eventos do Município, o “Dia Municipal da Igreja Cristã Maranata”, a

1 de 4



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 002/2026.

ser celebrado em 21 de outubro, prevendo, ainda, que a Câmara Municipal poderá, preferencialmente na semana alusiva à data, sediar culto ou reunião solene.

É certo que a criação de datas comemorativas, em regra, pode inserir-se no âmbito do interesse local, atraindo a competência legislativa municipal (art. 30, I, da Constituição Federal), em harmonia com a Lei Orgânica Municipal. Todavia, no caso em análise, a proposição extrapola o simples registro de evento no calendário oficial, ao eleger destinatário determinado e ao imiscuir-se em matéria relacionada à atuação institucional da Câmara Municipal.

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Art. 8º O Município de São Mateus, Estado do Espírito Santo, goza das seguintes autonomias:

I - legislar sobre assuntos de seu peculiar interesse;

(grifo nosso)

Ainda que superado o aspecto formal, há vício material a ser considerado. O art. 2º do projeto, ao associar a data instituída à prática litúrgica ("culto"), aproxima o Poder Público de atividade de natureza confessional, o que repercute diretamente na análise de compatibilidade com o princípio da laicidade do Estado e com o dever de neutralidade institucional.

Vejamos a redação do dispositivo:

Art. 2º A Câmara Municipal de São Mateus poderá, preferencialmente na semana em que se comemora o Dia Municipal da Igreja Cristã Maranata, sediar culto ou reunião solene em homenagem à instituição, como forma de reconhecimento público pela sua relevância histórica, social e espiritual para o Município.

Com efeito, o art. 19, I, da Constituição Federal veda aos entes federativos estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público:



PREFEITURA DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 002/2026.

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

Tal norma irradia um dever objetivo de neutralidade, impondo ao Poder Público postura equidistante em relação às diversas confissões religiosas, vedando qualquer forma de predileção institucional.

Nessa linha, a instituição, por lei, de data oficial nominalmente vinculada a uma igreja específica — no caso, a Igreja Cristã Maranata — com inserção no calendário oficial e com previsão expressa de realização de ato de caráter religioso em dependência pública, ultrapassa o mero reconhecimento cultural e assume contornos de distinção estatal dirigida a ente confessional determinado.

Em termos práticos, o calendário oficial constitui instrumento de registro institucional do Município. Sua utilização para consagrar, com nome próprio, determinada organização religiosa pode gerar efeito de chancela pública, incompatível com a equidistância que deve pautar a atuação estatal.

A jurisprudência tem reconhecido a inconstitucionalidade de normas municipais que, sob o rótulo de instituição de data comemorativa, acabam por promover celebrações de natureza religiosa confessional, em afronta ao princípio da laicidade.

Nesse sentido, no julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Cível nº 0012666-38.2020.8.26.0000, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo declarou inconstitucional lei municipal que instituiu o “Dia do Evangélico” com previsão de promoção de evento religioso pelo Poder Público, por violação ao art. 19, I, da Constituição Federal, senão vejamos:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Arts. 2º e 4º da Lei nº 860, de 19.04.07 do Município de Paranapanema. Instituição do “Dia do Evangélico” com a promoção de evento comemorativo religioso pelo Município, mediante celebração de convênio com Igrejas e Entidades evangélicas. Afronta ao princípio da laicidade do Estado (art. 19, I da CF) verificada. Dever de

3 de 4



PREFEITURA DE SÃO MATEUS
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
GABINETE DO PREFEITO

...continuação do Veto nº. 002/2026.

neutralidade imposto ao Estado impede a participação do Município em assuntos religiosos. Configurada, ademais, descabida predileção em favor de determinada religião. Inconstitucionalidade reconhecida. Precedentes da Suprema Corte e do C. Órgão Especial. Arguição acolhida. (TJ-SP - Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível: 00126663820208260000 SP 0012666-38.2020.8 .26.0000, Relator.: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 01/07/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 03/07/2020).

Assim, embora se reconheça, em abstrato, a competência municipal para instituir datas comemorativas, conclui-se que, no caso concreto, o projeto afronta a laicidade estatal. Ao oficializar data nominalmente vinculada a igreja específica e admitir a realização de “culto” em espaço institucional, a norma confere chancela pública a determinada confissão, em desconformidade com o dever de neutralidade do Poder Público, comprometendo a impessoalidade e a isonomia entre as crenças.

2 - CONCLUSÃO

Diante das razões expostas, VETO TOTALMENTE o Autógrafo de Lei nº 056/2026, oriundo do Projeto de Lei nº 004/2026, que “Institui no Calendário Oficial de Eventos do Município de São Mateus o Dia Municipal da Igreja Cristã Maranata”, por inconstitucionalidade material, com fundamento no art. 19, inciso I, da Constituição Federal, bem como nos princípios da laicidade do Estado, da impessoalidade e da neutralidade religiosa.

Submeto o presente veto à apreciação dessa Colenda Câmara Municipal, para os fins previstos na Lei Orgânica do Município.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Mateus, Estado do Espírito Santo, aos 04 (quatro) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e vinte e seis (2026).

Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Assinado de forma digital por
Marcus Azevedo

Batista:07626847717

Dados: 2026.03.09 17:15:10 -03'00'

MARCUS AZEVEDO BATISTA

Prefeito Municipal



Processo: 511/2026 - 03 - OFÍCIO (E) nº 86/2026

Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)

Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra. Secretária,

Encaminho inicialmente o processo para conhecimento do veto nº 002/2026 e, após, encaminhar para a Procuradoria proceder com a

análise jurídica do mesmo..

São Mateus-ES, 10 de março de 2026.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE





Processo: 511/2026 - 03 - OFÍCIO (E) nº 86/2026

Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)

Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Para: **PROCURADORIA**

Senhor Procurador,

Tendo em vista este setor ter ciência da apresentação do VETO TOTAL nº 002/2026 ao Projeto de Lei nº 004/2026, de autoria do Poder Legislativo, **C E R T I F I C O** que não tramita matéria análoga constante do presente Processo, porém o VETO tem conexão com a proposição supramencionada, razão pela qual encaminho o mesmo para manifestação dessa Douta Procuradoria.

São Mateus-ES, 10 de março de 2026.

GIRLYS BRUMATTI
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

Tramitado por: GIRLYS BRUMATTI - SECRETÁRIO LEGISLATIVO





Processo: 511/2026 - 03 - OFÍCIO (E) nº 86/2026
Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)
Ação Realizada: Encaminha ao Membro do Setor (ELET)
Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PROCURADORIA**

Para: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Sr. Presidente,

Encaminho parecer jurídico anexo.

São Mateus-ES, 17 de março de 2026.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
PROCURADOR GERAL

Tramitado por: FRANCISCO ALUIZO XAVIER - PROCURADOR GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

São Mateus/ES, 17 de março de 2026

Processo 511/2026

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Veto nº 002/2026**, encaminhado pelo **Chefe do Poder Executivo Municipal**, aposto totalmente ao Projeto de Lei nº 004/2026, que dispõe sobre a instituição do Dia Municipal da Igreja Cristã Maranata no calendário oficial de eventos do município de São Mateus.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, registra-se que o presente parecer possui caráter **meramente opinativo**, nos termos do **art. 40 da Resolução 002/2021 (Regimento Interno)** e do **art. 120 da Lei Orgânica Municipal**, cabendo à Procuradoria Legislativa emitir manifestação sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa do veto apresentado, sem adentrar no mérito político da decisão do Chefe do Executivo.

Da análise dos autos, verifica-se que o veto foi **apresentado dentro dos prazos legais e regimentais**, em estrita observância ao disposto no **art. 53-D da Lei Orgânica do Município de São Mateus**, o qual estabelece que o Prefeito Municipal poderá vetar total ou parcialmente o projeto de lei no **prazo de quinze dias úteis**, contados do seu recebimento, devendo comunicar os motivos do veto ao Presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito horas.

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003000310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 16



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo

Poder Legislativo

Consta dos documentos que tais prazos foram devidamente respeitados.

Do ponto de vista procedimental, observa-se ainda que o rito subsequente ao veto encontra previsão expressa no **art. 216 do Regimento Interno desta Casa Legislativa**, segundo o qual, após a leitura em Expediente, o veto deve ser encaminhado à **Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação**, para emissão de parecer no prazo regimental, ressalvada a hipótese de matéria orçamentária, tributária ou fiscalizatória, caso em que a análise compete à **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**.

No caso em exame, as razões do veto apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal estão devidamente motivadas, fundamentadas na inconstitucionalidade por violação ao princípio da laicidade do Estado e por associar a data à prática litúrgica, aproximando o Poder Público de atividade de natureza confessional, repercutindo diretamente na análise de compatibilidade com o princípio da laicidade do Estado e com o dever de neutralidade institucional, conforme detalhado nas razões do veto.

Assim, sob o **aspecto formal e procedimental**, não se identificam vícios que maculem a **regularidade do veto**, uma vez que foram observados os prazos previstos na **Lei Orgânica Municipal** e no **Regimento Interno da Câmara**, bem como apresentada motivação expressa e suficiente, conforme exige o ordenamento jurídico.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria **opina pela regular tramitação do Veto nº 002/2026**, com sua leitura em Plenário e posterior encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação, nos termos do art. 216 do Regimento Interno, para emissão de parecer no prazo regimental, cabendo ao Plenário desta Casa Legislativa a deliberação final quanto a sua manutenção ou rejeição.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo
Poder Legislativo

É o parecer, *s.m.j.*, que se submete à apreciação de Vossa Excelência.

FRANCISCO ALUIZO XAVIER
Procurador-Geral Legislativo
DECRETO nº 127/2025
OAB/ES nº 41.825

Avenida Jones dos Santos Neves, nº 40 e 70, Centro, São Mateus/ES, CEP: 29930-900



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 320033003000310033003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 18

Processo Eletrônico

Av. Jones dos Santos Neves, Centro – CEP 29.930-000



CÂMARA MUNICIPAL
SÃO MATEUS-ES

(27) 3313-9080

ouvidoria@camarasaomateus.es.gov.br

Processo: 511/2026 - 03 - OFÍCIO (E) nº 86/2026

Fase Atual: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

Ação Realizada: Encaminha ao Responsável do Setor (ELET)

Próxima Fase: Andamento Processual (ELETRÔNICO)

De: **PRESIDENCIA DA CÂMARA**

Para: **SECRETARIA LEGISLATIVA**

Sra Secretária,

Encaminho o processo para leitura na Sessão Ordinária do dia 23/03/2026 e posterior encaminhamento à Comissão de Constituição, Justiça, Direitos Humanos, Cidadania e Redação.

São Mateus-ES, 17 de março de 2026.

WANDERLEI SEGANTINI
PRESIDENTE

Tramitado por: WANDERLEI SEGANTINI - PRESIDENTE



Autenticar documento em <https://camarasaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 31003100340035003900340037003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

fls. 20